

**AS ENTRELINHAS DO DIREITO À HERANÇA E O AFETO NAS RELAÇÕES
FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO
SUCESSÓRIA**

THE SUBTEXT OF INHERITANCE LAW AND AFFECTION IN FAMILY
RELATIONSHIPS: EMOTIONAL ABANDONMENT AS A CAUSE FOR INHERITANCE
EXCLUSION

Patrícia Souza Alves ¹

Camila Miranda Menezes Correia ²

Resumo: Essa pesquisa tem como finalidade demonstrar a necessidade e possibilidade de inserir o abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro da sucessão. Esse trabalho reúne as novas concepções sobre família, lastreadas no Princípio da Afetividade em conformidade com as novas disposições previstas na Constituição Federal de 1988, e os seus reflexos no Direito Sucessório, a partir do instante que avalia as suas limitações e estagnações ao não acompanhar as transformações sociais e, principalmente, os desdobramentos das relações familiares. Assim, o afeto será analisado como dever jurídico de cuidado, pautando-se na sua ausência, e, havendo o descumprimento das obrigações familiares previstas nas normas constitucionais e infraconstitucionais, justificará a exclusão sucessória por abandono afetivo. No final, será exposto o papel significativo do ativismo do sistema judiciário, momento em que se tecerá comentários à interpretação taxativa dos institutos da exclusão sucessória, em contrapondo a finalidade da norma e a urgência do direito de se ater à realidade e suas demandas.

Palavras-chave: Direito Sucessório; Exclusão sucessória; Afetividade; Abandono Afetivo.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro. 2.1 Noções gerais e definições do instituto sucessório. 2.2 Modalidades sucessórias. 3. Espécies de exclusão sucessória. 3.1 Indignidade. 3.2 Deserdação 4. Do abandono afetivo como causa de exclusão sucessória. 4.1 A valorização do afeto nas relações jurídicas contemporâneas. 4.2 O abandono afetivo como causa de exclusão sucessória. 5. Conclusão. Referências

¹ Mestre em Família na Sociedade Contemporânea – Universidade Católica de Salvador.

² Graduação em Direito Unijorge

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo como causa de exclusão sucessória é o objeto a ser discutido nesta pesquisa com o objetivo de analisar a possibilidade e demonstrar a necessidade de exclusão do herdeiro, seja este necessário ou legatário, por abandono afetivo, praticado pelo descendente em face ao seu ascendente e vice-versa, haja vista a evolução social quanto a incorporação do afeto nas relações familiares, pondo-o como fator modelador e norteador nas constituições das famílias, à luz da previsão do Princípio da Afetividade a partir de 1988 quando da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

Para tanto, o Princípio da Afetividade será basilar para compreender a sua relevância e impacto no Direito Contemporâneo brasileiro, haja vista que família, na concepção social do termo, sofreu diversas modificações e evoluções no decorrer dos anos, sendo desde patriarcal, de cunho econômico ou político, para a de hoje que se molda, em regra, com base nas emoções e afinidades humanas, resultando em obrigações, deveres e direitos familiares previstos tanto na norma constitucional, quanto na norma infraconstitucional. Logo, o afeto a ser demonstrado e analisado, a título justificativo, é sob a égide do dever jurídico de cuidado, assim como as consequências da não observância desse dever de cuidado, resultando no abandono afetivo.

O Direito Sucessório, contudo, detém um alcance insuficiente e petrificado quando se refere a afetividade e o abandono afetivo. Dessa forma, através do método analítico-dogmático, tendo como técnica a revisão bibliográfica e documental, tanto doutrinária, jurisprudencial e legislativa, com uma abordagem qualitativa, será detalhadamente apresentado que o Direito Sucessório viola o texto constitucional ao não acolher os seus princípios fundamentais de forma plena e em sua totalidade.

Portanto, referente à estruturação, inicia a exposição com a leitura restrita da sucessão *causa mortis* e os seus reflexos jurídicos, detalhando as definições e diferenças das modalidades sucessórias; no segundo capítulo, será apresentado os institutos jurídicos que preveem a exclusão sucessória para recebimento da herança; e, por fim, no terceiro capítulo, será analisada a valoração do afeto nas relações jurídicas contemporâneas e a possibilidade de incluir o abandono afetivo como causa de exclusão sucessória, tanto no rol da indignidade quanto da deserdação, aduzindo uma crítica ao método interpretativo taxativo dos institutos e elucidar uma necessidade de acolhimento das atuais relações familiares pelo Direito das Heranças.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A sucessão ocorre quando uma pessoa toma o lugar de outra e assume os direitos que a esta tocavam, assim como definida naturalmente por Arnaldo Rizzardo (2019, p. 01). Ou, no sentido lato, “suceder significa vir depois dela, tomar o seu lugar, recolhendo todo ou parte dos direitos que lhe pertencem”, como explica Jefferson Daibert (1974, p. 10, apud Rizzardo, 2019, p. 01). Dessa forma, a sucessão, derivada do latim *succedere*, significa vir no lugar de outrem, isto é, algo que antes era ocupado por determinado sujeito passar a ser substituído por outro, havendo, por via de consequência, a transmissão dos direitos, obrigações e deveres que àquele correspondia.

A sucessão pode decorrer de ato *inter vivos* (quando operada por pessoas, sejam físicas ou jurídicas, vivas e existentes no mundo fático sensível, a exemplo da cessão de crédito e transferência de bens mediante contrato de compra e venda ou doação) ou *mortis causa* (operada pelo falecimento da pessoa natural, ainda que de forma presumida, nos termos dos arts. 6º e 7º do Código Civil de 2002), não sendo “específica do direito hereditário ou do direito das heranças”, como ensina Pinto Ferreira (1980, p. 08 apud Tartuce, 2024, p. 01). Todavia, o sentido de sucessão, nesta pesquisa, deve-se lê de forma restrita para os casos que possuem o evento morte como ponto de partida, ou seja, incorpora-se somente a sucessão *causa mortis*, na qual o patrimônio do falecido – *de cuius* – será transmitido automaticamente, no mundo jurídico, aos seus sucessores (herdeiros legítimos e testamentários, vide art. 1.784 do CC), substituindo-se, portanto, o titular de um direito por outrem.

À vista disso, o instituto da sucessão é disciplinado pelo Código Civil vigente, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, em seu último livro, o Livro V – Do Direito das Sucessões, entre os artigos 1.784 a 2.027, o que “não poderia ser diferente, pois a morte deve *fechar* qualquer norma geral que se diga valorizadora da vida privada da pessoa humana” (Tartuce, 2024, p. 01), bem como na Constituição Federal da República Brasileira como direito fundamental, previsto no art. 5º, incisos XXX e XXXI.

2.1 Noções gerais e definições do instituto sucessório

A sucessão *causa mortis* está presente no corpo social desde a formação da humanidade, embora cada época tenha as suas particularidades e suas respectivas normas regulamentadoras de convívio, haja vista que a morte é um evento futuro e certo, ou seja, é sabido que virá acontecer o momento do falecimento de um indivíduo, só resta a saber quando; ocorre que,

contudo, “o compartimento das sucessões, ao contrário do que ocorre nas obrigações e nos direitos reais, foi o que mais sofreu mudanças com relação ao direito moderno” (Venosa, 2023, p. 478).

Em um breve recorte histórico, em Roma, numa primeira fase, dizia-se que o herdeiro continuava a personalidade do defunto, de quem hauria sua força e coragem (Rizzardo, 2019, p. 02), pois mediante a transmissão, a força espiritual do *de cuius* recairia ao seu atual sucessor, sendo o continuador do culto familiar, substituindo o falecido em todas as relações, tanto jurídicas quanto familiares e religiosas, e, assim, evitaria a extinção patrimonial, motivo pelo qual, para os romanos e demais povos antigos, o testamento – e até o instituto da adoção – possuía uma valoração significativa, já que, parafraseando Silvio Venosa (2023) e Arnaldo Rizzardo (2019), a morte sem sucessor traria a infelicidade aos mortos e, pelo último ato de vontade do *de cuius*, este escolheria o herdeiro mais habilitado para liderar a família e administrar o patrimônio existente, em memória ao antigo chefe. Nesta mesma linha, a sucessão hereditária apenas se operava na linha masculina, pois a filha mulher renunciaria à sua família de nascença ao se casar e adotar as regras do matrimônio com o seu marido, não podendo, dessa forma, ser a filha a continuadora e administradora do culto familiar por causa da impossibilidade de separação da herança, do culto e das famílias, como aduz Pinto Ferreira (1990, p. 19 *apud* Rizzardo, 2019, p. 02). Com isto, na generalidade das civilizações antigas, o filho homem, chamado de varão, detinha tal privilégio hereditário, vindo ainda o primogênito ter preferência aos demais.

Já no Direito Germânico, a sucessão testamentária era quase impraticável, uma vez que os bens permaneciam com a família após o falecimento da pessoa natural, sendo propriedade dos seus membros, e não havia a influência do individualismo imposto pela sucessão testamentária. Sob essa ótica germânica, foi que iniciou a ideia do que viria a se tornar hoje o Princípio da *Saisine*, conforme preceitua Zeno Veloso (2002, p. 1.597 *apud* Rizzardo, 2019, p. 04) ao fixar o “*droit de saisine*” a maneira pela qual a “propriedade e a posse da herança passam aos herdeiros”, visto que “com a morte do hereditando [...] que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente recebem de pleno direito [...] os bens, direitos e ações do defunto, com a obrigação de cumprir todos os encargos da sucessão”.

Na atualidade, Flávio Tartuce reuniu em sua obra “Direito Civil: Direito das Sucessões – Vol. 06, 2024” as ideias convergentes dos contemporâneos juristas brasileiros, como Maria Helena Diniz, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Paulo Lôbo, e definiu o Direito Sucessório, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da seguinte forma:

Em suma, a partir das categorizações expostas, de antes e de hoje, defino o *Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido*. Serve como inspiração, para essa conceituação, a concepção legal que está no art. 2.024º do Código Civil português, segundo o qual “diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”. (Tartuce, 2024, p. 02)

Por essa razão, hoje “um dos fundamentos da sucessão *mortis causa* é a exigência da *continuidade da pessoa humana*” (Tartuce, 2024, p. 03), não existindo mais a preferência sucessória quanto ao sexo do herdeiro, seja legítimo ou testamentário, ou a impossibilidade de receber a herança em razão dos filhos do *de cuius* possuírem um vínculo matrimonial. Isto é, não se restringe a tão somente na transmissão patrimonial e acumulação de capital, vindo os bens a se manterem no seio familiar como “fator de proteção, coesão e perpetuidade da família” (Hironaka, Giselda; Pereira, Rodrigo da Cunha, 2007, p. 05), calçado na valoração da dignidade humana, no princípio da solidariedade, tanto social quanto familiar, e na proteção da família pelo Estado, à luz dos arts. 1º, III, 3º, I, e 226, todos da Carta Magna.

Esclarece-se, ainda, que o direito à herança é norma constitucional estabelecida como direito fundamental, vide art. 5º, XXX, da CF/88, o que significa que apesar da inexistência de herança de pessoa viva (art. 426, Código Civil de 2002) - impossibilidade de negociação da herança enquanto o seu detentor e/ou proprietário estiver vivo -, podendo a sucessão somente ser aberta com o falecimento da pessoa natural, por força do art. 1.784 e seguintes do *Códex Civil*, deverá o indivíduo, possuidor e/ou proprietário do seu patrimônio respeitar a legítima, isto é, dispor, gozar, usufruir e alienar, inclusive testar, o seu patrimônio como bem queira, desde que respeite a legítima de até 50% (cinquenta por cento) em favor dos seus herdeiros necessários, conforme art. 1.789 do CC/02, por força da dita garantia fundamental constitucional.

Posto isso, é preciso demonstrar as modalidades pelas quais a herança será transmitida aos seus herdeiros, visto que a partir da morte do hereditando, o seu patrimônio, coberto pelo ativo, passivo, direitos, deveres e obrigações, serão transmitidos, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, independentes de estarem cientes ou não do óbito do autor da herança.

2.2 Modalidades sucessórias

Consigna-se, em suma, que com a abertura da sucessão *mortis causa* decorrente do falecimento da pessoa natural, haverá a sua ruptura do domínio dos bens e, necessariamente, a transmissão automática do patrimônio para as pessoas legitimadas a herdar em sua total universalidade, ainda que vários sejam os seus herdeiros, prevalecendo a herança em seu caráter como um bem indivisível até a ulterior partilha, como assegura o disposto no art. 1.791 do Código Civil brasileiro.

Nesses termos, considerando que a herança, parafraseando Tartuce (2024, p. 31), é o conjunto de bens, positivos e negativos - englobando também as dívidas - formado com o falecimento do *de cuius*, bem como que a “sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (art. 1.786, CC/02), restou-se imprescindível explicitar de que forma o instituto sucessório brasileiro dividiu as formas em que as pessoas legitimadas recebem o dito *espólio* deixado pelo autor da herança.

2.2.1 Legítima

Maria Helena Diniz (2024, p. 14) entende que a sucessão legítima, também chamada de *ab intestato*, é “resultante de lei nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento (CC, arts. 1.786 e 1.788)”. Isto é, essa modalidade presume a inexistência do instrumento de testamento, onde o autor da herança, antes de falecer, dispõe expressamente os seus atos de última vontade, inclusive a distribuição e partilha dos seus bens, ou que, ainda que exista, seja revogado, inválido ou caduque, na forma regulada pelo Código Civil, sobrevivendo a lei dispor quem são os herdeiros que poderão suceder.

Dentro da legítima, tem-se uma ordem de vocação hereditária, a qual deve ser obedecida e estipula a ordem de preferência dos herdeiros de quem irá suceder primeiro (os de grau mais próximo afastam os mais remotos), estando nomeada no art. 1.829 do *Códex*, qual seja:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais. (Brasil, 2002)

Apesar de não constar expressamente na redação legal, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2017, equiparou os regimes sucessórios do casamento à união estável, emitindo o Informativo nº 864 da Corte, em sede de repercussão geral, ao fixar a tese de que “o art. 1.790 do mencionado código é inconstitucional, porque viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso”, devendo, portanto, ser aplicado o regime do art. 1.829 do CC/02 tanto para os cônjuges, quanto para os companheiros. Logo, o inciso III deste diploma legal deverá ser lido como “cônjuge ou companheiro sobrevivente”.

Ademais, o *Códex* ainda prever que, dentre a ordem da vocação hereditária, tem-se como os herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge supérstite, sendo-lhes a estes garantidos a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (arts. 1.845 e 1.846, CC), pois os herdeiros colaterais podem ser excluídos da sucessão, mediante testamento que não os comtemple (art. 1.850, CC). Ressalta-se, em tempo, que o Supremo Tribunal Federal, embora tenha equiparado os regimes sucessórios entre o casamento e a união estável, ainda não decidiu sobre a inclusão do companheiro como herdeiro necessário; todavia, a linha majoritária dos doutrinadores contemporâneos, a exemplo de Paulo Lôbo, Flávio Taturce e Nelson Rosendal, lastreados pelos princípios familiares constitucionais, são de que deve o companheiro ser reconhecido como herdeiro necessário (Guedes, 2023).

Por fim, relata-se que o Poder Público é “um *sucessor irregular* do que faleceu sem deixar herdeiro legítimo ou testamentário” (Diniz, 2024, p. 61), já que o Ente Federado (União, Estado, Município e Distrito Federal) poderá suceder quando o *de cuius* não deixar nenhum herdeiro, ou se eles renunciarem à herança, conforme prever o art. 1.844 do CC, momento em que será declarado a vacância da herança.

No Brasil, a sucessão legítima é predominantemente majoritária, visto que abraça o elemento familiar, ou seja, os sujeitos considerados mais próximos do *de cuius* (filhos, pais, cônjuges ou companheiros, e irmãos) já são assegurados por lei como seus possíveis sucessores, sendo essa modalidade inclusiva e desenvolvida; assim, a sucessão testamentária é tida como exceção, como será demonstrada a seguir.

2.2.2 Testamentária

A Sucessão Testamentária decorre em conformidade com a vontade do falecido, sendo a sua origem no ato de última vontade declarado expressamente, de forma plena, livre e válida, pelo *de cuius* através de “testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança” (Tartuce, 2024, p. 07).

Paulo Lôbo (2024, p. 120) ratifica que o testamento não tem a finalidade exclusiva para destinação de bens ou definições de herdeiros testamentários ou legatários, mas também acoberta as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (art. 1.857, § 2º, CC), a exemplo do reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade. Além disso, justifica-se que, mediante o testamento, é possível haver herança ou legado, sendo àquela, exposta por Silvio Venosa (2023, p. 485), como uma universalidade, pois “os herdeiros, não importando o número, recebem uma fração indivisa do patrimônio, até que sua quota-parte se materialize na partilha”, enquanto o legado “é um bem determinado, ou vários bens determinados, especificados no monte hereditário”.

Não obstante, reitera-se que a liberdade de testar é relativa, pois, referente ao seu patrimônio material, o testador está restrito à parte disponível, “da qual pode livremente dispor, feitas as exceções do art. 1.805 do Código Civil, concernentes à incapacidade testamentária passiva. A porção disponível é fixa, compreendendo a metade dos bens do testador, qualquer que seja o número e a qualidade dos herdeiros” (Diniz, 2024, p. 14), haja vista que se houver herdeiros necessários, lhe é obrigatório respeitar a quota-parte hereditária da legítima, ante ao direito fundamental previsto na CRFB.

Assim sendo, informa que as disposições e particularidades sobre a sucessão testamentária estão dispostas a partir do Título III do Livro V – Do Direito das Sucessões, regulamentadas pelo Código Civil de 2002, e, detendo a sua importância, será analisada restritamente quando for mencionada a exclusão sucessória pelo instituto da deserção.

2.2.3 Mista

A Sucessão Mista nada mais é a ocorrência simultânea da legítima e da testamentária, quando o testamento não abranger a totalidade dos bens do falecido, a parte de seu patrimônio não mencionada no ato de última vontade é deferida aos herdeiros legítimos, na ordem da vocação hereditária (Diniz, 2024, p. 14), como autorizado pelo art. 1.788, segunda parte, do Código Civil, em especial nada impede que, ao mesmo tempo, a mesma pessoa seja herdeira e legatária. Portanto, verifica-se que a sucessão *causa mortis* somente advirá de lei ou testamento,

não cabendo interpretação expansiva e/ou aberta da norma, ante a imprevisibilidade da sucessão contratual no ordenamento jurídico brasileiro.

Realizada as apresentações acerca das modalidades sucessórias, a próxima seção será direcionada às hipóteses e previsões legais que impossibilitam o herdeiro, seja necessário e/ou testamentário, em receber a herança deixada pelo *de cuius*.

3 ESPÉCIES DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

Como regra, sob a influência do Princípio da *Saisine*, fora visto que a investidura legal da herança se dá com o falecimento do indivíduo, momento em que a sua herança é transmitida automaticamente aos seus sucessores, a título de bem indivisível e unitário, até posterior inventário e partilha, ficando regida pelas regras do condomínio (art. 1.791, CC), bem como, por força do direito constitucional, é assegurado que tais herdeiros virão a suceder o patrimônio deixado pelo autor da herança. Todavia, o ordenamento jurídico elencou situações previstas em lei em que o eventual herdeiro ou legatário é excluído do direito sucessório.

Consigna-se, primeiramente, a distinção entre as pessoas não legitimadas a suceder com aquelas excluídas da sucessão. Conforme assegurado no art. 1.798 do CC, as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão são legitimadas a suceder, ou seja, podem se enquadrar como herdeiras e/ou legatárias, além de que, agora somente na sucessão testamentária, podem ainda suceder “os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; as pessoas jurídicas; e as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação”, vide art. 1.799 do mesmo diploma legal. Entretanto, o art. 1.801 do *Códex* traz o rol daqueles que não podem suceder, independente da modalidade, senão vejamos:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

- I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
- II - as testemunhas do testamento;
- III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;
- IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. (Brasil, 2002)

Portanto, a ilegitimidade sucessória decorre dessa previsão legal - de ordem objetiva - e havendo qualquer disposição testamentária em favor dessas pessoas supramencionadas, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa, serão

declaradas nulas de forma absoluta (vide art. 1.802, CC). Contudo, ressalta-se que tal ilegitimidade diz respeito somente “aos legados que lhes beneficiem no testamento deixado pelo *de cuius*. [...] Quanto aos demais herdeiros legítimos, que se insiram em alguma das situações acima, também são inatingíveis as partes ideais iguais da herança, que não foram objeto de legados pelo testador”, como aduz Lôbo (2024, p. 86).

Já a exclusão sucessória – de ordem subjetiva - diz respeito aos institutos da indignidade e da deserdação, ambos considerados, segundo Tartuce (2024, p. 85), como *penas civis*, pois, para este autor, “o Direito deve trazer mecanismos de coerção contra a maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra da confiança e outras agressões praticadas em clara lesão à dignidade humana, um dos fundamentos da Constituição da República, encartado no seu art. 1.º, inc. III”, como ocorre acontece na revogação da doação por ingratidão do donatário (arts. 555 e 557 do CC/02). Destarte, nota-se que o mero aborrecimento ou simples desavenças não são motivos suficientes para efetivar a exclusão sucessória.

Logo, quando o sucessor incorrer em uma conduta inadequada, tanto no aspecto moral quanto no ilícito penal, mas, parafraseando Lôbo (2024), tida como suficientemente grave e atentatória, de modo a ensejarem sanção específica, no campo civil, é a exclusão da herança que fariam jus a penalidade cabível. À vista disso, passa a análise individual dos institutos da exclusão sucessória.

3.1 Indignidade

A indignidade é “um instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança” (Gagliano; Filho, 2024, p. 55). Ante a elevada taxa de reprovabilidade da conduta ilícita ou imoral praticada pelo sucessor, não seria justo, nem digno, que este recebesse o proveito econômico advento da herança deixada vítima (pessoa agredida), motivo pelo qual as hipóteses que causam a indignidade são *numerus clausus*, isto é, taxativas, não comportando interpretações extensivas ou analógicas em situações não previstas em lei, sendo a referida sanção de exclusão aplicada tanto aos herdeiros legítimos quanto aos herdeiros testamentários e/ou legatários.

A doutrina majoritária, como Flávio Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves e Rolf Madalena, apesar de tecerem críticas, como reunido por Julia Ferrazza (2022), mantém o

posicionamento da taxatividade absoluta das hipóteses atinentes à indignidade como causa de exclusão sucessória, por força da herança como garantia fundamental constitucional, o que vem sendo corroborado e ratificado pela jurisprudência, sustentando-se pelo argumento do caráter punitivo desta sanção, bem como pelo princípio da legalidade, haja vista a regra ser receber a herança e perpetuar a função social do patrimônio deixado pelo *de cuius* de forma que honre a sua pessoa e seus esforços. Todavia, prequestiona-se, de logo, esse caráter interpretativo taxativo, sob a análise do julgado a seguir, o qual não foi aplicado o instituto da indignidade para afastar o herdeiro que cometeu maus-tratos contra o autor da herança, pelo simples fato de tal situação não está prevista em lei:

Direito Civil. Ação declaratória de exclusão de herdeiro por indignidade. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Alegação de que o herdeiro submetia o falecido, quando em vida, a maus-tratos e a negligências graves e incompatíveis com as necessidades decorrentes da esquizofrenia da qual era portador. Direito de herança garantido pelo artigo 5º, XXX da Constituição Federal. Impossibilidade de interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do artigo 1.814 do Código Civil. Exclusão de herdeiro possível apenas nos casos ali expressamente previstos, não sendo a hipótese dos autos contemplada. Caso em que, ademais, o falecido era absolutamente incapaz para os atos da vida civil, não lhe sendo mesmo possível dispor livremente de seus bens, além do que a curatela vinha sendo exercida pelo próprio requerente no último ano anterior ao óbito. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação, Processo nº 0015999-55.2014.8.19.0209, 4ª Câmara Cível do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Desembargador Marco Antonio Ibrahim, Julgado em: 18/04/2018).

Gagliano e Pamplona Filho, ato contínuo, afirmam que por se tratar de medida sancionatória a indignidade se assemelha a um instituto penal, em razão da cominação de uma sanção ou pena, porém de caráter civil, resultando em uma “*consequência lógico-normativa pela prática de um “ato ilícito”, instituto previsto no art. 186 do Código Civil de 2002, dado o seu caráter antijurídico e desvalioso*” (2024, p. 55); em sequência, Rizzardo (2019, p. 79) esclarece que não será afastada a qualidade de herdeiro do referido sucessor/ofensor, mas sim de ser contemplado no recebimento do quinhão que lhe era reservado. O Código Civil de 2002 traz no seu art. 1.814 as hipóteses que resultam na exclusão sucessória por indignidade, porém praticamente repetiu os antigos dispositivos previstos no Código Civil de 1916 - já revogado -, o que demonstra uma estagnação jurídica e não observância à realidade atual da sociedade brasileira, a exemplo da previsão do abandono afetivo que será visto no tópico oportuno, como se verifica *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

- I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. (Brasil, 2002)

Como bem explicado por Silvio Venosa (2023) ao explicar o art. 1.815 do CC/02, o reconhecimento da indignidade não ocorre de forma automática quando já praticada a conduta ilegal, ante a imprescindibilidade de ser declarada por sentença. Ou seja, a propositura de uma ação judicial, de rito ordinário, é totalmente necessária, devendo ser movida por quem tenha interesse na sucessão e na exclusão do indigno, “isto é, coerdeiro, legatário, donatário, fisco, ou melhor, o Município, o Distrito Federal ou a União (na falta de sucessores legítimos e testamentários) e qualquer credor, prejudicado com a inércia desses interessados” (Diniz, 2024, p. 29), podendo ainda o Ministério Público demandar no polo ativo no caso do inciso I do art. 1.814 (por ser o titular da ação penal em crime de homicídio) além da sua função como *custos legis*, para produzir as provas pertinentes, devendo ser ajuizada no prazo de 04 (quatro) anos a contar da abertura da sucessão, sob pena de decadência; não obstante, consoante nova previsão do art. 1.815-A, incluída pela Lei nº 14.661/23, insta salientar que independente da referida sentença cível declaratória da indignidade, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno.

Ora, para não pairar dúvidas, não se exige a condenação penal de forma prévia do sucessor/ofensor para ser tipificado a indignidade e, por conseguinte, surgir os seus efeitos civis de exclusão sucessória, bastando somente provar, no curso do processo cível, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1.814, em razão do Princípio da Independência das Instâncias, o qual garante, via de regra, que as instâncias cíveis, penais e administrativas são independentes. Porém, havendo primeiro o trânsito em julgado da condenação criminal, não caberá mais nenhuma discussão em qualquer seara jurídica, resultando na imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, salvo na hipótese de absolvição do réu na esfera penal por estar provado a inexistência do fato ou negativa de sua autoria, conforme estabelece o art. 935, CC/02 c/c art. 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/41).

Declarada a indignidade, os efeitos sancionatórios atingem unicamente ao sucessor/ofensor por ser personalíssimo, não devendo passar da pessoa do condenado, havendo a sua substituição na linha reta de descendência, pois os “descendentes do excluído o sucedem, por representação, como se o indigno já fosse falecido na data da abertura da sucessão (CC, art.

1.816) equiparando-se, portanto, ao herdeiro premorto” (Diniz, 2024, p. 29), sendo uma exceção ao princípio de direito sucessório de que não se pode representar pessoa viva. Logo, o afastamento do indigno é de forma absoluta, quiçá podendo usufruir ou administrar os bens que os seus sucessores vieram a receberem a título de herança, muito menos mediante a sucessão eventual desses bens (vide art. 1.816, parágrafo único, CC/02). Simultaneamente, a eficácia do comando sentencial é *ex tunc*, retroagindo à data da abertura da sucessão, por considerar o herdeiro indigno como possuidor de má-fé, sendo obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas necessárias que obteve com a conservação deles (vide art. 1.817, parágrafo único, CC/02). Ressalta-se que, em observância aos arts. 1.941 e 1.943 do *Códex*, caso o legatário seja declarado indigno, não ocorrerá o direito de representação em favor dos seus sucessores, visto que essa garantia é restrita à sucessão legítima, assim sendo, o quinhão hereditário pertencente ao legatário será acrescido em favor dos demais herdeiros.

Douta banda, os terceiros de boa-fé que eventualmente adquiriram bens do espólio alienados pelo sucessor indigno antes de ter sido expressamente excluído da sucessão, bem como os atos de administração legalmente praticados, não podem ser prejudicados, possuindo a sentença, nestes casos, efeito *ex nunc* (não retroagirá) sob a ótica da Teoria da Aparência, na qual o indigno aparenta ser sucessor do falecido, qualificando sua posse como de boa-fé, todavia, os demais sucessores podem reclamar perdas e danos, contra o indigno, se restarem prejudicados (art. 1.817, caput, CC/02). Mário Moacyr Porto (1966, p. 132 *apud* Venosa, Silvio. 2023, p. 541) conceitua o herdeiro aparente como “*é o que, não sendo titular dos direitos sucessórios, é tido, entretanto, como legítimo proprietário da herança, em consequência de erro invencível e comum*”, a exemplo do desconhecimento da existência de um herdeiro mais próximo do autor da herança.

No entanto, o *Códex Civil* prever, por fim, a possibilidade da reabilitação do indigno como herdeiro novamente, garantindo o recebimento do quinhão sucessório, mediante o art. 1.818, sendo ato personalíssimo e privativo do *de cuius*, porque somente o ofendido pode perdoar uma agressão lhe proferida, através de um ato autêntico (gravação audiovisual, escritura pública, escritura particular assinada por duas testemunhas) ou por testamento. Chama-se atenção para o parágrafo único do referido art. 1.818, pois se o autor da herança ao testar, não reabilitou o seu sucessor indigno expressamente, mas o contemplou no seu último ato de disposição de vontade, mesmo já tendo conhecimento da causa que enseja a indignidade, subsistirá a referida sucessão no limite da disposição testamentária, salvo seja declarada nula.

3.2 Deserdação

Via de regra, tem-se uma visão positiva do testamento, pois é um dos meios pelos quais o autor da herança pode dispor livremente dos seus bens na proporção disponível, como também reconhecer uma paternidade e/ou maternidade, inclusive até nomear um tutor (art. 1.729, CC/02) como veio à tona no ano de 2023 quando a jornalista Glória Maria teve o seu passamento para o plano espiritual. Contudo, a deserdação possui um caráter negativo, pois o autor da herança, por sua própria vontade e liberdade, priva o herdeiro necessário de receber a herança em razão de determinados fatos, ou seja, enquanto a indignidade é uma penalidade decorrente, exclusivamente, da incidência dos casos previstos no art. 1.814 do Código Civil, abrangendo tanto os herdeiros necessários quanto os legatários, a deserdação “repousa na vontade exclusiva do *auctor successionis*, que a impõe ao ofensor no ato de última vontade, desde que fundada em motivo legal (CC, arts. 1.814, 1.962 e 1.963) [...] para afastar de sua sucessão os seus herdeiros necessários” (Diniz, 2024, p. 31).

Ao contrário dos herdeiros facultativos ou colaterais que, como já visto, sendo o objetivo do autor da herança em afastá-los da sua sucessão, basta dispor em seu testamento sem os contemplar ou instituindo outras pessoas como beneficiárias, não havendo a necessidade de justificar, para a deserdação é imprescindível a justificativa, isto é, é dever do autor da herança justificar em cláusula testamentária a deserdação de determinado herdeiro necessário, desde que o ato seja moralmente censurável e esteja catalogado em Lei, como aduz Paulo Nader (2016, p. 443) e ratificado no art. 1.964 do Código Civil brasileiro, tendo em vista o direito fundamental à herança normativa pela Carta Magna. Ou seja, as causas ensejadoras à deserdação também são *numerus clausus*, possuindo um rol taxativo, sem interpretação extensiva e/ou analógica.

Dessa forma, assemelhando-se ao instituto da indignidade por ser também uma medida sancionatória, assim definem Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p. 61), a deserdação diverge daquela quanto a sua aplicação, pois é uma excludente sucessória restrita aos herdeiros necessários que tenham cometido quaisquer condutas previstas nos arts. 1.962 e 1.963 (ambos também englobam e remetem às causas do art. 1.814, CC) do *Códex Civil*, referentes somente aos fatos anteriores à abertura da sucessão. Significa dizer o seguinte: como somente o autor da herança possui a capacidade e legitimidade para ordenar em testamento a

deserdação do seu herdeiro, só há a possibilidade de fundamentar a sua última vontade lastreada em fatos ocorridos enquanto estava vivo. Sobre as suas hipóteses, dispõe o Código:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

(Brasil, 2002)

Nota-se que existe a possibilidade de o ascendente deserdar os seus descendentes e vice-versa, mas houve um silêncio legislativo em relação a deserdação do cônjuge ou companheiro. Para Flávio Tartuce (2024, p. 94), o cônjuge poderá ser deserdado pois é um herdeiro necessário, porém sob as situações previstas no art. 1.814 do CC/02, haja vista que as hipóteses acima são “normas restritivas de direitos que não admitem a analogia”, sendo também aplicadas ao companheiro, ante a equiparação sucessória da união estável ao casamento. De outro lado, Paulo Lôbo (2024, p. 91) também manifesta que somente poderá ocorrer a deserdação do cônjuge mediante as causas legais de exclusão por indignidade, já que “por se tratar de supressão do direito à herança, o silêncio da lei deve ser considerado eloquente, isto é, não pode haver deserdação do cônjuge, por ausência de causa legal”, em razão da sua taxatividade.

Em relação aos seus efeitos não será automático, ante a necessidade de ajuizamento de ação própria pelo herdeiro instituído ou beneficiado para que provem a veracidade da causa alegada pelo testador, no prazo de 04 (quatro) anos, a contar da abertura do testamento, sob pena de decadência, consoante prever o art. 1.965 do CC/02. Se julgada improcedente com trânsito em julgado, o instituído se mantém como herdeiro necessário e perceberá a sua quota-hereditária; por outro lado, comprovada a deserdação, os efeitos são personalíssimos, mas a doutrina ainda diverge sobre a incidência ou não do direito de representação quanto ao recebimento da herança pelos sucessores do herdeiro excluído, a exemplo de Washington de Barros Monteiro que se posiciona contrário pela aplicação do direito de representação por inexistência de previsão legal, já Orlando Gomes, por analogia à indignidade, entende que é cabível, como exposto e reunido por Gagliano e Pamplona Filho (2024).

Como último requisito da deserdação, Silvio Venosa (2023) explica que apesar do legislador não tratar expressamente sobre a reabilitação do deserddado, a doutrina majoritária entende que não haverá a deserdação se houver perdão, pelo autor da herança, por ato autêntico ou testamento, nos termos do art. 1.818 do *Códex*, ou, se revogado o testamento anterior e não repetir no novo a cláusula de deserdação de determinado herdeiro necessário, não há em que se falar também em deserdação.

Por fim, à luz do objeto principal dessa pesquisa, discute-se a possibilidade de incluir mais uma nova causa naquelas já previstas como possibilidade de exclusão sucessória, seja por indignidade ou por deserdação, ou aplicar uma interpretação maior para o que se define como “desamparo” nos incisos IV respectivos dos arts. 1.962 e 1.963 do CC/02, com o objetivo de englobar o “abandono afetivo” como desamparo imaterial. Rolf Madaleno (2020, p. 209) defende a necessidade de ampliação das hipóteses para permitir a exclusão dos herdeiros que “descasam sobre a segurança de uma legítima intangível”; para tanto, ao penalizar a conduta do abandono afetivo cujo possui caráter objetivo de dever de cuidado, como será demonstrado no capítulo a seguir, trará efeitos jurídicos não apenas na responsabilidade civil com a eventual reparação pelo descumprimento obrigacional familiar, mas também reflexos sucessórios pertinentes, visto que ao não suprir com as obrigações decorrentes do vínculo familiar, afetará a legitimidade do sucessor ao receber a herança deixada pelo *de cuius*, o que justificaria a sua exclusão, pois, como leciona Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa (2015, p. 405), “o caráter punitivo e preventivo, aliados a uma necessidade pedagógica da reparação civil, significam um freio ao ato danoso.”

Destarte, demonstrada as possibilidades de exclusão sucessória vigentes, bem como o posicionamento predominante da taxatividade das suas hipóteses que, de certa forma, engessaram e não acompanharam a evolução do corpo social para atender as suas atuais realidades, adentra-se a questão do afeto e, conseqüentemente, a sua ausência, como norma legal do direito familiar-sucessório catalisador para ensejar uma nova hipótese de exclusão sucessória: o abandono afetivo.

4 DO ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

4.1 A valorização do afeto nas relações jurídicas contemporâneas

Nos séculos passados, as famílias eram edificadas na figura paterna e patrimonial, pouco se valendo do afeto e da felicidade, “pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio” (Madaleno, 2023, p. 06). Após a promulgação em 1988 da Constituição Federal brasileira, foi que se deu a ruptura dessa ideologia, momento em que o Estado assumiu a responsabilidade principal de proteger a família, considerando-a como base da sociedade e assegurando o livre planejamento familiar (art. 226, CF), bem como garantiu que a convivência familiar e comunitária são deveres comuns do Estado, da sociedade e do próprio corpo familiar, devendo promover total assistência, em especial às crianças, aos adolescentes e aos jovens, resguardando-as de qualquer violência ou opressão (art. 227, CF); para tanto, parafraseando Ricardo Calderón (2011, p. 12), a constitucionalização do direito privado, principalmente do direito civil, foi pertinente para realizar a aproximação da afetividade quando do trato das relações interpessoais, ante a interpretação dos institutos civis sob a disposição constitucional.

Assim, o afeto é o elemento estruturante e modelador das relações familiares atualmente, sendo despatrimonializadas e não mais baseadas unicamente pelo laço consanguíneo, consoante garante o art. 1.593 do Código Civil de 2002, momento em que o Direito Contemporâneo institui o Princípio da Afetividade, o qual, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da solidariedade familiar, mesmo sendo implícito na Carta Magna, restaura e valoriza a primazia da pessoa humana, sendo condição primária de adequação do direito à realidade social, como aduz Caio Pereira (2024, p. 61)

No campo jurídico, é crucial delimitar que o afeto não se confunde com o amor porque ninguém poderá ser obrigado a nutrir sentimentos (amor e/ou desamor) por outrem, o que já adentra na seara da Psicanálise e não pode ser operado pelo direito em razão deste estudar e regulamentar condutas sob a incidência de uma norma jurídica. À vista disso, delimita-se o afeto como um valor jurídico objetivo, assim ensina Ricardo Calderón (2020, p. 04):

O discurso que sustenta a valoração jurídica da afetividade não implica averiguar sentimentos, pois o Direito deverá ater-se a fatos que possam indicar a presença ou não de uma manifestação afetiva, de modo que não procurará investigar a presença subjetiva do afeto anímico, mas sim se preocupará com fatos que elege como relevantes, representativos de uma dada relação afetiva. Em outras palavras, o Direito irá laborar com a afetividade de forma objetiva, restando sempre presumida a sua dimensão subjetiva.

Paulo Lôbo (2024, p. 33) ratifica a diferenciação entre o afeto com o dever de cuidado derivado do Princípio da Afetividade:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

Portanto, em razão da solidificação da afetividade nas relações sociais, a doutrina e a jurisprudência majoritárias passaram a recebe-la como um dever jurídico objetivo no seio familiar, gerando consequências significativas no mundo jurídico, a exemplos do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar (ADI 4277/DF, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011 e ADPF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011), o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco (Recursos Especiais 234.833/MG, 709.608/MS e 1.259.460/SP), inclusive *post mortem* (STJ. 3ª Turma. REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/4/2016. Info 581) e também da multiparentalidade, tanto a biológica quanto a socioafetiva de forma simultânea (RE 898060, Tema 622 do STF). Sendo assim, com a constatação da afetividade como dever jurídico, iniciou-se a discussão sobre a sua ausência e os seus impactos, isto é, do abandono afetivo e os seus reflexos jurídicos.

Se a afetividade é um dever jurídico no seio familiar que traz resultados modificativos, a sua ausência também vem sendo consequencialista, como a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012), fundamentando que a ausência do dever de cuidado, alcançando a forma imaterial, psicoemocional e do convívio familiar os quais são deveres familiares constitucionais (art. 229, CF/88 c/c art. 1.634, CC/02), viola essa obrigação inescapável, justificando a responsabilidade civil. Outra decorrência é a possibilidade de exclusão do sobrenome de um dos genitores em razão do abandono afetivo, consoante se verifica no julgado do STJ mediante o REsp 1404718, em que houve a exclusão do sobrenome paterno por conta do abandono imaterial praticado pelo genitor, bem como, de maneira inovadora, há entendimento jurisprudencial calçado na destituição do poder familiar em razão do abandono afetivo praticados pelos genitores em desfavor dos filhos, consoante se verifica no Acórdão 1390796, autos de nº 07057027420208070013, tendo como Relator: Rômulo de Araújo Mendes, da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em decisão publicada no PJe em 14/12/2021.

Observa-se que o Princípio da Afetividade possui um impacto muito além do que assegura a legislação brasileira a respeito dos direitos e deveres entre os membros familiares, como o convívio familiar e o suporte e/ou ajuda material, e sim também conecta com a identidade, a imagem, a vida privada e a honra do indivíduo, e, a partir dos momentos em que estes direitos personalíssimos são violados, deve-se ocorrer uma reparação e/ou aplicação de uma medida coercitiva-punitiva para além do valor pecuniário, como já garante o art. 5º, inciso V e X, da CFRB, mas também a adoção de uma medida significativa que sancione esse descumprimento do dever de cuidado derivado do abandono afetivo, a exemplo de uma exclusão e/ou afastamento sucessório.

Conclui-se, dessa forma, a caracterização de que o princípio da afetividade fora abraçado quase que de forma uniforme pelo Direito das Famílias e que a ausência desse dever de cuidado, causando o abandono afetivo, obtêm reconhecimentos e precedentes importantes que envolvem as atuais necessidades e interesses da coletividade. Todavia, no Direito Sucessório ainda se tem uma influência limitada, como será demonstrado a seguir.

4.2 O ABANDONO AFETIVO COMO CAUSA DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

Como trabalhado no capítulo anterior, a atual legislação civil, no que tange ao Direito Sucessório, possui uma interpretação taxativa e restrita sobre as possibilidades de exclusão sucessória, não cabendo analogias ou interpretações extensivas, demonstrando um engessamento do regramento jurídico ao não acompanhar as modulações sociais e as realidades enfrentadas pelo Poder Judiciário brasileiro, mas também não aderir à interpretação e repersonalização do direito civil à norma constitucional. Embora possa se falar em um eventual conflito de princípios, haja vista o direito fundamental à herança (art. 5º, XXX, CF/88) colidir com o princípio da afetividade, deve-se realizar uma ponderação diante do caso concreto.

Posto isto, corolário ao Princípio da Afetividade, o Texto Maior é incontroverso ao ratificar que a família merece proteção integral do Estado, sendo ainda um dever recíproco a todos os integrantes do seio familiar a obrigação de cuidado entre si, nos termos do art. 229 da CF: *Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.* Ou seja, tal reforço legal sobre esses grupos que presumidamente são mais vulneráveis e estando configurado a privação do afeto, o abandono afetivo e/ou desemparo imaterial – os quais devem ser lidos como sinônimos – justificam que “são circunstâncias que merecem reprimenda tanto quanto crimes contra a honra, hipótese de indignidade já prevista”, como leciona Fernanda Silva

Todsquini (2021), tanto que foram instituídos os Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003). Não obstante, os deveres familiares não se restringem aos cuidados com crianças e adolescentes, como reconhecido no julgado a seguir:

1. 'Se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles' (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 585). 2. O abandono afetivo não se caracteriza por um só ato. Dessa forma, não é possível fixar a data específica em que ele se consuma. 4. Nos casos de violação continuada de direitos, o marco do início da prescrição não é o primeiro ato executado; mas, sim, o último. [...] 6. A maioria das normas concernentes ao cuidado intrínseco às relações familiares refere-se a crianças, adolescentes e idosos, porquanto são as pessoas mais expostas e vulneráveis. Todavia, isso não significa que as obrigações familiares se esgotem no lapso dos 0 aos 18 anos e após os 60 anos, com um intervalo de tempo em que não há deveres recíprocos 7. Os deveres familiares não se restringem aos cuidados com crianças e adolescentes. É possível praticar condutas ativas e omissivas que configurem continuação do abandono afetivo ainda na vida adulta do filho. [...] 8. A partir da Emenda Constitucional nº 65/2010, a absoluta prioridade foi estendida ao jovem, reconhecido o seu direito à convivência familiar e à proteção contra a negligência. [...] 12. Na hipótese, é cabível a compensação por dano moral em razão do abandono afetivo longo e intenso ao qual a apelada foi exposta, pois viola os seus direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à sua integridade psíquica. (Acórdão 1415218, 07348151220208070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, TJDFT, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022.)

Entretanto, esse princípio não vem sendo aplicado no âmbito do Direito Sucessório, seja como hipótese de indignidade ou de deserção, mesmo que a conduta do abandono afetivo - ausência do dever de cuidado - seja digna de reprovação pela sociedade, “no entanto, a formação cultural e social brasileira, com extrema influência da dominação patriarcal, normalizava o abandono, bem como, marginalizava crianças e idosos” (Todsquini, 2021). O desamparo imaterial, para além de causar dores psicoemocionais, viola também os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, afrontando a formação da identidade e o desenvolvimento sadio do indivíduo, assim, questiona-se: por que o sucessor abandonador, seja ascendente ou descendente, deveria ser beneficiado com a quota-hereditária deixada pelo autor da herança, se não cumpriu com o seu dever objetivo de cuidado (criação, assistência, educação, ajuda e/ou amparo)?

Como resposta, a doutrina brasileira vem se desdobrando sobre a possibilidade de inclusão do abandono afetivo como nova situação fática ensejadora de exclusão sucessória. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem (2024, p. 62) que caberia uma interpretação extensiva do desamparo mencionado pelo legislador nos incisos IV respectivos

dos arts. 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002, a fim de alcançar também o desamparo imaterial recíproco entre filhos e genitores como hipótese de deserdação, pois “a situação fática descrita enquadra-se perfeitamente no conceito aberto codificado”. Para tanto, assim entendam Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2020. p. 239) coadunam com a possibilidade de incluir o abandono afetivo como causa de deserdação, pois os magistrados, para eles, devem ampliar a interpretação finalística da norma para permitir o seu alcance nas condutas que se mostrem semelhantes com àquelas já previstas em lei, veja:

[...] a tipicidade finalística deve ser a tônica a ser perseguida pelo julgador, ampliando as hipóteses deserdatórias para além do rol estabelecido pelo Código Civil. Assim, não apenas a lógica material, mas também o abandono afetivo seja do pai ou da mãe em relação à prole, seja do filho em relação a seu ascendente (abandono inverso) devem ser aplicáveis como causa de deserdação em nosso ordenamento jurídico.

Ana Luiza Maia Nevares (2016, p. 17) ratifica que a extensão da interpretação do desamparo para inserir também tal abandono imaterial decorre não apenas pela violação ao princípio da afetividade, mas também “quando restar caracterizada quebra dos deveres de solidariedade familiar entre os parentes [...] de forma a privilegiar decisões do autor da herança quanto ao mérito de seus sucessores.” Entretanto, não é pacífico o entendimento doutrinário de que o abandono afetivo seria hipótese de deserdação. Para Fernanda Silva Todsquini (2021), deveria se enquadrar no rol da indignidade ante o alto grau de reprovabilidade da conduta de descumprimento obrigacional do dever de cuidado, além de que, sendo hipótese de indignidade, consequentemente também seria da deserdação, atingindo, assim, os dois institutos de exclusão sucessória.

Na jurisprudência pátria, apesar de restar configurado o abandono afetivo no caso concreto, o entendimento majoritário segue sendo pela taxatividade das causas de exclusão sucessória ante a ausência de previsão legal:

Apelação cível – Ação declaratória de indignidade – Sentença de improcedência dos pedidos iniciais – Irresignação ofertada pelo autor (I) preliminar de cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide. Inocorrência. Solução da celeuma que prescinde de dilação probatória. Pretensão do autor, avô paterno do de cujus, de excluir a genitora do falecido da sucessão deste. Pedido lastreado no abandono afetivo perpetrado pela mãe. Impossibilidade. Situação que não integra o rol previsto no art. 1.814 do código civil. Hipóteses taxativas. Impossibilidade de interpretação extensiva. Declaração de indignidade que, ademais, não se confunde com as hipóteses de deserdação. Inviabilidade do pleito amparado em projeto de lei. Mera expectativa de direito. Produção de provas que não teriam o condão de refutar a conclusão sentencial. [...] (II) pedido de concessão dos benefícios da justiça

gratuita. Benesse deferida quando do recebimento da inicial. Ausência de revogação. [...]. [...]. Recurso conhecido e parcialmente provido” (TJSC. AC: 20140847322. Rio do Sul 2014.084732-2, Relator: Jorge Luis Costa Beber, 4ª Câmara de Direito Civil, Julgamento: 22/10/2015).

Todavia, houve uma evolução, ainda que mínima, na interpretação da finalidade da norma jurídica, convalidada pelo estudo doutrinário de Flávio Tartuce (2024, p. 92), haja vista que em 2022 a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, apesar de reafirmar que o art. 1.814 do *Códex Civil* seja *numerus clausus*, admitiu a aplicação do instituto da indignidade sucessória, nos termos do seu inciso I, para também abranger ato infracional análogo a homicídio praticado por menor de idade, mediante a interpretação teleológica e sociológica da norma jurídica:

Na esteira da majoritária doutrina, o rol do art. 1.814 do CC/2002, que prevê as hipóteses autorizadoras de exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão, é taxativo, razão pela qual se conclui não ser admissível a criação de hipóteses não previstas no dispositivo legal por intermédio da analogia ou da interpretação extensiva. (...). O fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas. (...). A regra do art. 1.814, I, do CC/2002, se interpretada literalmente, *prima facie*, de forma irreflexiva, não contextual e adstrita ao aspecto semântico ou sintático da língua, induziria ao resultado de que o uso da palavra homicídio possuiria um sentido único, técnico e importado diretamente da legislação penal para a civil, razão pela qual o ato infracional análogo ao homicídio praticado pelo filho contra os pais não poderia acarretar a exclusão da sucessão, pois, tecnicamente, homicídio não houve. (...). Se o enunciado normativo do art. 1.814, I, do CC/2002, na perspectiva teleológico-finalística, é de que não terá direito à herança quem atentar, propositalmente, contra a vida de seus pais, ainda que a conduta não se consume, independentemente do motivo, a diferença técnico-jurídica entre o homicídio doloso e o ato análogo ao homicídio doloso, conquanto relevante para o âmbito penal diante das substanciais diferenças nas consequências e nas repercussões jurídicas do ato ilícito, não se reveste da mesma relevância no âmbito civil, sob pena de ofensa aos valores e às finalidades que nortearam a criação da norma e de completo esvaziamento de seu conteúdo. (...). Hipótese em que é incontroverso o fato de que o recorrente, que à época dos fatos possuía 17 anos e 06 meses, ceifou propositalmente a vida de seu pai e de sua mãe, motivo pelo qual é correta a interpretação segundo a qual a regra do art. 1.814, I, do CC/2002, contempla também o ato análogo ao homicídio, devendo ser mantida a exclusão do recorrente da sucessão de seus pais (STJ, REsp 1.943.848/PR, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.02.2022, DJe 18.02.2022).

Observa-se, que uma parcela doutrinária, embora teça críticas quanto à taxatividade dos institutos de exclusão sucessória, não são favoráveis pela adaptação do texto legislativo como rol exemplificativo, até porque o recebimento da herança é a regra como garantia constitucional,

e sim de que o método interpretativo deveria ser calçado pelo sistema teleológico-finalístico do direito, uma vez que “objetiva realizar a finalidade da norma jurídica, muitas vezes superando a mera literalidade do texto normativo” (Soares, 2023, p. 135), podendo a norma alcançar, dessa forma, mais cenários reais sociais e promover uma tutela satisfativa para os casos semelhantes, não se atendo somente aos casos previstos estritamente na “letra fria” da lei.

Já no âmbito legislativo, a Senadora Maria do Carmo Alves, no uso das suas atribuições conforme prever o art. 61, caput, da CF/88, propôs o Projeto de Lei (PL) de nº 118 de 2010, no qual, dentre várias modificações significativas no Direito Sucessório brasileiro, destacam-se a alteração nos arts. 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) para impedir de suceder, por indignidade, aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade, bem como autoriza a deserdação do herdeiro quando este tenha se omitido no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente, a exemplo do dever dos pais de criar e cuidar dos seus filhos, e o dever de assistência e suporte dos filhos para com os seus genitores mais velhos, ambos para além da obrigação material; tenha sido destituído do poder familiar; e/ou não tenha reconhecido voluntariamente a paternidade ou maternidade do filho durante a sua menoridade civil. Nota-se, portanto, que o PL visa atualizar o regramento jurídico sucessório brasileiro que se encontra fossilizado, objetivando alcançar as atuais realidades vivenciadas pela sociedade que buscam diariamente o sistema judiciário para obter uma tutela modificativa e satisfativa para o seu quadro de vida enfrentado nas relações familiares. Atualmente, o PL se encontra na Câmara de Deputados, Casa Revisora, sob o nº 867/2011, aguardando a designação de um Relator(a) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desde idos do ano de 2019, para prosseguir a análise.

Logo, os “cochilos” existentes na atual legislação brasileira vêm trazendo severos prejuízos para a realidade prática e cotidiana do Direito Civil Contemporâneo ao deixar de aplicar o princípio da afetividade de forma plena, pois, para além de não adotar dita norma constitucional em seu ordenamento jurídico sucessório de maneira perfeita e acabada, resulta na instabilidade jurídica ao ocasionar uma atuação do ativismo jurisdicional que, simultaneamente, majora o posicionamento pela taxatividade dos institutos de exclusão sucessória, mas reclamam e prequestionam a finalidade interpretativa da norma jurídica para valorarem como conveniente a uma “analogia” às causas já previstas em lei o que entenderem como pertinente a um suposto “dano maior” ao autor da herança, como se observou nos

decisórios jurisprudenciais acima elencados, desconhecendo a importância e o impacto da ausência do dever de cuidado e do abalo extrapatrimonial.

Desse modo, consigna-se que existe a possibilidade de incluir o abandono afetivo como causa de exclusão sucessória, mas persiste essa controvérsia sobre em qual modalidade ou se deveria abranger a interpretação das hipóteses ali já previstas em casos concretos análogos em que restar comprovada o desamparo imaterial sofrido pelo autor da herança (seja descendente ou ascendente) ainda em vida e o descumprimento da obrigação familiar pelo possível sucessor. Assim, como uma possível última tentativa de dirimir tal conflito, no dia 05 de abril de 2024 foi aprovado o Anteprojeto de Lei que detém as alterações propostas ao Código Civil, realizadas pela Comissão de Juristas constituída pelo Senador Rodrigo Pacheco, sob a coordenação do Ministro Luis Felipe Salomão, de que o abandono afetivo voluntário e injustificado será uma nova causa inserida no rol do instituto da indignidade, sendo, por via de consequência, uma das possibilidades também de deserdação. Isto é, significa dizer que, se ficar previsto como conduta indigna, poderá tanto o autor da herança em vida, mediante testamento, quanto os seus sucessores pleitear a exclusão do sucessor abandonador, se por ventura o *de cuius* não pôde realizar a sua disposição do ato de última vontade. Ou seja, não se limitará tal afastamento sucessório, somente, ao poder de testar do hereditando, podendo os seus sucessores pleitearem em juízo a exclusão por indignidade, desde que respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório de todos os interessados (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88), como forma de respeitar e honrar à vontade e o interesse do autor da herança.

Portanto, como o abandono afetivo é o descuido, uma conduta omissiva resultando em ato ilícito, que atinge a figura da pessoa, da infância à velhice, ao não proporcionar uma segurança e estabilidade na sua formação estrutural e ter um desenvolvimento saudável, como preconiza Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 395), merece o afeto ser visto como uma realidade digna de tutela (Dias, Maria Berenice, 2024), motivo pelo qual restou demonstrada a necessidade de incluir o abandono afetivo como causa de exclusão sucessória e a sua possibilidade, seja através de interpretação sistêmica da norma ou inovação legislativa.

5 CONCLUSÃO

Como exposto e evidenciado, demonstra-se que o Direito Sucessório Contemporâneo, apesar de estar submetido ao ordenamento jurídico constitucional vigente, se encontra desatualizado e limitado ao não observar as disposições constitucionais atuais sobre o Princípio da Afetividade em sua legislação civil, enquanto o Direito das Famílias, área jurídica coligada

ao Direito das Heranças, abraçou a Carta Magna para conseguir atender as demandas e os interesses das relações familiares através de uma regulamentação assertiva, tanto legislativa quanto jurisprudencial. À luz da repersonalização do direito civil constitucionalizado, é inequívoca a necessidade de incluir o abandono afetivo como causa de exclusão sucessória a fim de que o Direito Sucessório brasileiro também possa se adequar às transformações das relações sociofamiliares e suprir os interesses dos indivíduos que buscam o sistema jurisdicional para obter uma tutela satisfativa decorrente de ter sido violado o seu direito de receber um cuidado e/ou assistência imaterial pelo seu sucessor direto.

A afetividade gerou direitos, deveres e obrigações entre os familiares, sendo vista como um dever jurídico de cuidado durante a longevidade humana, como forma de lhe assegurar os direitos à dignidade, à identidade, ao bem-estar e ao convívio familiar, fatores intrínsecos e extrínsecos que auxiliam nas condutas interpessoais e nas atividades do corpo social; ocorre que, contudo, o seu descumprimento resulta em punibilidade, como exposto a partir do segundo capítulo, onde foram elencados os institutos da indignidade e da deserdação com as suas respectivas causas e consequências. Posto isto, configura-se que a afronta aos deveres familiares pelo herdeiro poderá sim ensejar na sua exclusão sucessória, sendo uma exceção à regra constitucional de recebimento da herança, motivo pelo qual a interpretação taxativa é aplicada a ambos os institutos. Lado outro, o objetivo desse trabalho é alcançado quando se critica este caráter interpretativo *numerus clausus* ao evidenciar que o Direito das Sucessões, por conta da sua deficiência legislativa, desconhece o Texto Constitucional e, conseqüentemente, desvaloriza o amparo imaterial ao não prever em suas hipóteses o abandono afetivo, em seu íntegro dever de cuidado, como excludente de recebimento da herança.

O ativismo judicial embora dignifique e preze pela afetividade nas relações familiares, ocasionando precedentes importantes, ainda se posiciona, de forma majoritária, que o abandono afetivo não pode causar a exclusão sucessória ante a inexistência de previsão legal, momento em que, após uma análise do arcabouço doutrinário, jurisprudencial e legislativo, verifica-se a imprescindibilidade da alteração do método interpretativo, aplicando uma finalidade extensiva ou analógica, sob o método teleológico-finalístico, perante às normas que regulam os institutos da indignidade e da deserdação com o fito de englobar tal desamparo imaterial, como espécie de medida sancionatória que impeça o herdeiro-ofensor de assumir o patrimônio lhe transmitido após a abertura da sucessão, sob pena de enriquecimento indevido em razão da desobediência da tutela do afeto prevista na Carta Constitucional, enquanto ainda não há uma alteração, retificação e/ou inovação legislativa fixa e permanente.

Em suma, confirma-se a possibilidade e premência de inserir o abandono afetivo como causa de exclusão sucessória, pois o herdeiro ausente na vida do autor da herança ou que não cumpra com as suas obrigações familiares legais não merece se beneficiar com o evento morte, como resposta ao tratamento injusto e disparato derivado das suas condutas omissivas, mas também de trazer o direito à realidade social atual e primar pela dignidade humana. Logo, para além do abalo psicoemocional, não se trata se sentimentalismo, dado que como já dizia a Ministra Nancy Andrigui do Superior Tribunal de Justiça: amar é faculdade, mas cuidar é dever.

REFERÊNCIAS

Acórdão 1415218, **Processo nº 07348151220208070001**, Relator: Leonardo Roscoe Bessa, 6ª Turma Cível, TJDFT, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/abandono-afetivo-no-ambito-das-relacoes-familiares#:~:text=Ac%C3%B3rd%C3%A3o%201415218%2C%2007348151220208070001%2C%20Relator%3A,%3A%203%2F5%2F2022.&text=%222.,e%20educa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20filhos%20menores>. Acesso em: 08 de junho de 2024.

Acórdão 20140847322, TJSC. **Rio Grande do Sul 2014.084732-2**, Relator: Jorge Luis Costa Beber, 4ª Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 22/10/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/944726274>. Acesso em 08 de junho de 2024.

Apelação, **Processo nº 0015999-55.2014.8.19.0209**, 4ª Câmara Cível do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Desembargador Marco Antonio Ibrahim, Julgado em: 18/04/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/574399768>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 09 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília/DF, ano 139, nº 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 118 de 2010**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4658484&ts=1630414993875&disposition=inline>. Acesso em 05 de junho de 2024.

BRASIL. **REsp 1.938.984-PR**. É juridicamente possível o pedido de exclusão do herdeiro em virtude da prática de ato infracional análogo ao homicídio, doloso e consumado, contra os pais, à luz da regra do art. 1.814, I, do CC/2002. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=indignidade&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO#:~:text=REsp%201.943.848%2DPR%2C,DJe%2018%2F02%2F2022.&text=Ato%20infracional%20an%C3%A1logo%20a%20homic%C3%ADdio%20contra%20ascendentes>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 864. RE 646721/RS**. É inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil. Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 10/05/2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>. Acesso em 10 de junho de 2024.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O Percorso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto e Efeitos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 09 de junho de 2024.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. UNICORP – Universidade Corporativa TJBA, 2020. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/pdfvistas/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em 09 de junho de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Reforma Código Civil: Direito das Sucessões**, 2024. Disponível em: <https://berenedias.com.br/reforma-codigo-civil-direito-das-sucessoes/>. Acesso em 07 de junho de 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6**. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosa, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 239.

FERRAZZA, Julia. **A exclusão da sucessão e a interpretação do art. 1.814 do Código Civil**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1806/A+exclus%C3%A3o+da+sucess%C3%A3o+e+a+interpreta%C3%A7%C3%A3o+do+art.+1.814+do+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 20 de junho de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões. v.7**. 11.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

GUEDES, Anderson Nogueira. **Afinal, o companheiro é ou não herdeiro necessário? - Breves considerações acerca do seu regime sucessório.** Migalhas Notariais e Registrais, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/381872/afinal-o-companheiro-e-ou-nao-herdeiro-necessario>. Acesso em 09 de junho de 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões: introdução. In: Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito das sucessões. 2. ed.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5.** 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões. v.6.** 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 13.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões,** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Perspectivas para o planejamento sucessório.** Revista IBDFAM, Santo Agostinho, ed. 18, p. 11-32, nov./dez. 2016. p. 17.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.5.** Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões, 11ª edição.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica.** 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TODSQUINI, Fernanda Silva. **A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria>. Acesso em 09 de junho de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões. v.5.** 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.